

A. I. - 295902.0302/06-0  
AUTUADO - LUZITANA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - JACI LAGE DA SILVA  
ORIGEM - INFRAZ T. DE FREITAS  
INTERNET - 19.09.2006

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0263-01/06**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. EM VALOR SUPERIOR AO PERMITIDO PELA LEGISLAÇÃO. Infração reconhecida. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Comprovado que parte do débito levantado havia sido objeto de exigência fiscal anterior. Infração parcialmente subsistente. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro RAICMS. Infração reconhecida. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. b) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não havendo acordo (convênio ou protocolo), que preveja a retenção do imposto pelo remetente, cabe ao destinatário efetuar o seu pagamento quando da sua entrada no território deste Estado. Infrações reconhecidas. 5. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Contribuinte comprova a inexistência de saldo credor. Infração insubstancial. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/03/2006, imputa ao contribuinte o cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS:

1 - Utilizou a maior crédito fiscal de ICMS referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação, nos meses de março a dezembro de 2004. Consta que o contribuinte se creditou de ICMS relativo à antecipação parcial em valor superior ao efetivamente recolhido, sendo que na maioria das vezes não recolheu. Total da Infração: R\$6.568,04. Multa imposta: 60%.

2- Deixou de recolher o ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de julho e agosto de 2003, maio a julho, e setembro de 2004. Total da Infração: R\$4.733,83. Multa imposta: 50%.

3 – Recolheu a menos o ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004. Consta que esta infração foi embasada nos livros Registro de Apuração do ICMS e os recolhimentos efetivamente feitos. Total da Infração: R\$1.877,72. Multa imposta: 60%.

4 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, nos meses de janeiro a maio, julho a setembro, e novembro de 2003, fevereiro, abril, maio, novembro e dezembro de 2004. Total da Infração: R\$7.298,27. Multa imposta: 60%.

5 – Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação e relacionadas no anexo 88, nos meses de junho e agosto de 2004. Total da Infração: R\$547,93. Multa imposta: 60%.

6 – Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de janeiro a setembro, novembro e dezembro de 2003, janeiro e fevereiro de 2004. Consta que os valores desta infração estão nos demonstrativos relativos a FLUXO DE CAIXA, separadamente por exercício 2003 e 2004, sendo que os valores relativos a receita e compra foram baseados nos livros e documentos fiscais apresentados e os valores relativos a despesas e pagamentos foram apurados a partir dos documentos contábeis apresentados, tendo sido indicados discriminadamente nos demonstrativos relativos a despesas e que as duplicatas e os recibos apresentados não comprovam a maioria dos pagamentos de compras de mercadoria. Total da Infração: R\$18.126,51. Multa imposta: 70%.

O autuado apresenta peça impugnatória ao lançamento de ofício (fls.93/94), atacando inicialmente a Infração 02, sustentando que mesmo não tendo recolhido o ICMS nos prazos regulamentares, os períodos apontados no presente Auto de Infração, já haviam sido objeto de lançamentos pelo fisco através dos Autos de Infração nºs 276473.0904/03-4 e 276473.0904/03-4, e Notificações nºs 9000000519/05-6, 9000000340/05-6 e 9000000462/05-4, respectivamente. Diz, ainda, que a constituição do crédito tributário desse item da autuação ocorreu em duplidade, devendo ser considerada nula.

Prosseguindo, reporta-se à Infração 06, afirmando que a autuante considerou como zero o saldo inicial de caixa em 01/01/2003, quando o valor constante no balancete do ano de 2002 é de R\$107.486,64. Acrescenta que, considerando-se o saldo inicial da conta caixa em 01/01/2003, inexiste saldo credor nos períodos indicados no Auto de Infração, restando um saldo devedor de R\$860,16, transferido para o mês de março de 2004. Pede pela improcedência deste item da autuação.

Finaliza, requerendo a procedência parcial do Auto de Infração, sendo julgados insubstinentes as Infrações 02 e 06.

Na informação fiscal apresentada (fl.111), a autuante reportando-se à Infração 02, admite assistir razão ao autuado quanto às exigências anteriores dos períodos reclamados. Entretanto, quanto ao mês de julho/2004, afirma que o valor reclamado de R\$1.434,96, através da Notificação nº 9000000340/056, foi inferior ao escriturado, restando um débito de R\$111,49, a recolher. Já com relação à Infração 06, mantém a autuação, afirmando que o autuado não juntou à defesa documento que confirmasse as suas alegações.

Conclui, pela manutenção da Infração 06, e relativamente à Infração 02, apresenta novo demonstrativo de débito em função da modificação do valor da infração.

Intimado o contribuinte, este às fls. 119/120, sustenta que os demonstrativos dos meses de janeiro a dezembro de 2002, assim como o livro Caixa de 2002, que anexa, comprovam o saldo devedor

de caixa em 31/12/2002, no valor de R\$107.486,64, significando dizer que o saldo inicial em 2003 foi de R\$107.486,64, inexistindo saldo credor nos meses indicados no Auto de Infração.

Conclui, pedindo pela improcedência do item 06 da autuação.

A autuante à fl.185, acata as razões defensivas relativas à Infração 06, excluindo-a da exigência fiscal. Quanto à Infração 02, manifesta-se pela manutenção da exigência, contudo, com o valor exigido de R\$111,40.

## VOTO

Analizando as peças processuais, verifico que o autuado reconhece tacitamente a procedência das Infrações 01, 03, 04, e 05, que são totalmente subsistentes e cuidam das seguintes irregularidades:

1 – Utilizou a mais crédito fiscal de ICMS referente à antecipação parcial de mercadorias adquiridas de outra unidade da Federação ou do exterior, nos meses de março a dezembro de 2004.

3 – Recolheu a menos o ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de dezembro de 2003 e janeiro de 2004.

4 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no anexo 88, nos meses de janeiro a maio, julho a setembro, e novembro de 2003, fevereiro, abril, maio, novembro e dezembro de 2004.

5 – Efetuou o recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação e relacionadas no anexo 88, nos meses de junho e agosto de 2004.

Insurge-se o autuado contra as Infrações 02 e 06, que cuidam, respectivamente, da falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios; e da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa.

No que concerne à Infração 02, observo que os períodos apontados no presente Auto de Infração, já haviam sido objeto de lançamentos através dos Autos de Infração nºs 276473.0904/03-4 e 276473.0904/03-4, e Notificações nºs 9000000519/05-6, 9000000340/05-6 e 9000000462/05-4, respectivamente, ocorrendo efetivamente duplicidade da exigência com a lavratura do presente Auto de Infração.

Entretanto, assiste razão a autuante quanto ao saldo remanescente a recolher no valor de R\$111,49, considerando que no mês de julho/2004, foi exigido através da Notificação nº 9000000340/056, o valor de R\$1.434,96, inferior ao escriturado, restando um débito de R\$111,49, a recolher. Assim, este item da autuação é parcialmente subsistente.

Quanto à Infração 06, restou comprovado pelo autuado que o saldo inicial de caixa em 01/01/2003, era de R\$107.486,64, e não zero como considerado pela autuante, inexistindo saldo credor nos períodos indicados no Auto de Infração, restando um saldo devedor de R\$860,16, transferido para o mês de março de 2004. Aliás, a autuante acata as razões defensivas excluindo da exigência fiscal este item. Assim, a Infração 06 é insubsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295902.0302/06-0, lavrado

contra **LUZITANA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$16. 403,45 , acrescido das multas de 50%, sobre R\$111,49, 60% sobre R\$16.291,96, previstas no artigo 42, I, “a”, “b”, II, “b”, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de julho de 2006.

CLARICE ANIZIA MÁXIMO MOREIRA- PRESIDENTE

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA - JULGADOR